ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035362-42.2022.8.24.0008/SC

AUTOR: VELOC BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial proposto pela empresa VELOC BRASIL LTDA.

O pedido foi apresentado em 10/10/2022 e o deferimento do processamento ocorreu em 31/10/2022 (evento 9.1).

Ocorre que em 12/04/2024 a empresa recuperanda pleiteou a desistência do pedido de recuperação judicial (evento 184.1). Razão pela qual restou convocada assembleia geral de credores para análise do pedido (evento 185.1), oportunidade em que os credores aprovaram o pedido de desistência (evento 256.1-256.4).

Intimado o Ministério Público, não se opôs ao pedido (evento 265.1).

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a desistência do processo de recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/05 disciplina em seus arts. 52, §4º e 35, I, "d", que:

> *Art. 52. (...)*
>
> *§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (...)*
>
> *Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*
>
> *I – na recuperação judicial: (...)*
>
> *d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;*

Denota-se, portanto, que a empresa devedora não pode desistir do processo de recuperação judicial após o deferimento do processamento da recuperação sem a anuência dos credores obtida em assembleia.

A propósito:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *É certo que o credor tem direito potestativo de desistir da ação. Todavia, por força de disposição expressa em lei, esse direito está restrito ao interregno entre o ajuizamento da petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Após o deferimento, o devedor só poderá desistir da ação se autorizado pela assembléia-geral de credores, convocada, instalada e realizada na forma dos arts. 35 e parágrafos, sendo nula a sentença homologatória da desistência sem oitiva da assembleia-geral. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002640-64.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022).*

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 9.1). Todavia, patente que houve a aprovação dos credores em assembleia geral especialmente designada para tal fim, em 12/07/2024 (evento 256.4).

Desse modo, não há qualquer empecilho à homologação do pedido de desistência.

Diante da presente conclusão e da evidente perda superveniente do interesse processual, deixo de apreciar o pedido do evento 252.1-252.3.

No que concerne aos honorários, colhe-se da decisão do evento 121.1, que estes restaram fixados *"[...] em parcelas mensais de R$2.500,00, durando o curso da recuperação judicial, desde que observada a limitação de 2% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial [...]"*. Assim, deverá a Administração Judicial esclarecer se houve quitação ou se há valores em atraso, indicando a existência de crédito ainda devido, sobretudo considerando o prematuro encerramento do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 52, § 4º da Lei 11.101/05.

Em analogia ao disposto no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo.

Deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, esclarecer se houve quitação dos honorários ou se há valores em atraso, indicando a existência de crédito ainda devido, sobretudo considerando o prematuro encerramento do feito.

Intimem-se a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa Recuperanda, nos termos do art. 90, *caput,* do CPC.

Após o trânsito em julgado:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo "em recuperação judicial" dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa Recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062836704v8** e do código CRC **4a8ac28b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/7/2024, às 13:41:14

5035362-42.2022.8.24.0008 **310062836704 .V8**